CADERNO DE ENCARGOS

TOMO I

CLÁUSULAS GERAIS

"**Aquisição de Calçado de Proteção Individual em 2021**."

Índice

TOMO I
Cláusulas Gerais
CAPÍTULO I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª - **Objecto**
Cláusula 2.ª - **Disposições por que se rege a aquisição de serviços**
Cláusula 3.ª - **Contrato**
Cláusula 4.ª - **Cessão da posição contratual e subcontratação**
Cláusula 5.ª - **Prazo**
Cláusula 6.ª - **Contagem de prazos**
Cláusula 7.ª - **Comunicações e notificações**
Cláusula 8.ª - **Deveres de informação**
Cláusula 9.ª - **Penalidades contratuais**
Cláusula 10.ª - **Força maior**
Cláusula 11.ª - **Resolução do contrato por parte do contraente público**
Cláusula 12.ª - **Resolução do contrato por parte do prestador de serviços**

CAPÍTULO II
Resolução de litígios

Cláusula 13.ª - **Foro competente**

CAPÍTULO III
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do fornecedor

Cláusula 14.ª - **Obrigações gerais do fornecedor**
Cláusula 15.ª - **Segurança, higiene e saúde no trabalho**
Cláusula 16.ª - **Conformidade dos serviços**
Cláusula 17.ª - **Prestação dos serviços objecto do contrato**
Cláusula 18.ª - **Inspecção**
Cláusula 19.ª - **Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias**
Cláusula 20.ª - **Aceitação dos serviços**

Cláusula 22.ª - **Seguros**
Cláusula 23.ª - **Dever de sigilo**
Cláusula 24.ª - **Prazo do dever de sigilo**

Secção II
Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 25.ª - **Preço contratual**
Cláusula 26.ª - **Condições de pagamento**

CAPÍTULO IV
Critérios de adjudicação

Cláusula 27.ª - **Critérios de adjudicação**

TOMO I

Cláusulas gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento de contratação de "**Aquisição de Calçado de Proteção Individual em 2021**"

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a aquisição de Bens

1 – Na prestação de serviços no âmbito do presente concurso observar-se-ão:

a) As clausulas do Contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) O Código dos Contratos Públicos (CCP), anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012 de 12 de Julho;

c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;

d) O Código do Procedimento Administrativo;

e) O Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho;

f) A Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho;

g) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

Cláusula 3.ª

Contrato

1 – O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

2 – Quando o contrato for reduzido a escrito, nos termos dos artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato será composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos, sendo redigido na língua portuguesa.

3 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d), dos n.º 1 e n.º 2, do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos);

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos;

c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos às peças do procedimento, tal como manifesto no n.º5, do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos. Peças do procedimento que

incluem o presente Caderno de Encargos, conforme o exposto no n.º 1, do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos;

d) O presente Caderno de Encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual, quando aplicável nos termos do n.º 2 do presente artigo, e no presente Caderno de Encargos.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5 – Em caso de divergência entre os documentos referidos em todas as alíneas excepto a a), do n.º3 do presente artigo, e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os documentos referidos em todas as alíneas excepto a a), do n.º3 do presente artigo.

Cláusula 4.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra e poderá ocorrer nos termos definidos nos artigos n.º 317.º a 324.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 5.ª

Prazo

1 – O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de **365** dias, a contar da data de adjudicação, ou da data de celebração do contrato quando este for reduzido a escrito, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – O adjudicatário obriga-se a fornecer os serviços adjudicados durante todo o período de vigência do contrato.

Cláusula 6.ª

Contagem de prazos

1 - Todos os prazos mencionados no presente Caderno de Encargos são contados de forma contínua, correndo em sábados, domingos e dias feriados, excepto nas situações em que explicitamente se especifica que o prazo se refere a dias úteis.

2 – Nos casos em que a contagem de prazos se refere a dias úteis, a contagem destes deverá ser feita respeitando o calendário de dias úteis do concelho de Viseu e de tolerâncias de ponto dos Serviços Municipalizados de Viseu.

Cláusula 7.ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

3 – Todas as comunicações entre as partes do contrato devem ser integralmente redigidas em português.

Cláusula 8.ª

Deveres de informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

Cláusula 9.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SMAS de Viseu podem exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega previstos na prestação dos serviços objecto do contrato, até 10% do valor dos mesmos em que se verifique o incumprimento das datas e prazos de entrega;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor dos serviços em que tal incumprimento se verifique.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, os SMAS de Viseu podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do valor total da adjudicação.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 – Os SMAS de Viseu podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que os SMAS de Viseu exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 10.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou em equipamentos do prestador de serviços, ou por este utilizadas na prestação de serviços, não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, pode o contraente público resolver o contrato no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objecto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2 - Pelo incumprimento da obrigação de manutenção da capacidade técnica para a execução da prestação de serviços, definida por lei e pelas Clausulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

3 - O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração fundamentada enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses, contados após decorrido o prazo de pagamento da factura em dívida.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração fundamentada enviada aos SMAS de Viseu, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.

3 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores observará o exposto no artigo n.º 444.º do Código dos Contratos Públicos - Obrigações do fornecedor em relação aos bens entregues, face ao exposto no artigo n.º 451.º do Código dos Contratos Públicos – Remissão – "*Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.*"

CAPÍTULO II
Resolução de litígios

Cláusula 13.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes de contrato fica estipulado a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO III
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do fornecedor

Cláusula 14.ª

Obrigações gerais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da adjudicação ou da celebração do contrato quando este for reduzido a escrito, decorre para o fornecedor a obrigação da prestação de serviços adjudicada.

Cláusula 15.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na firma fornecedora, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na firma fornecedora e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - O prestador de serviços apresentará, sempre que a entidade adjudicante o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na firma.

4 - No caso de negligência do prestador de serviços no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode tomar, à custa do prestador de serviços, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do prestador de serviços.

5 - É da responsabilidade do prestador de serviços a elaboração de fichas de procedimentos de segurança para a carga, transporte e descarga dos equipamentos necessários para a prestação de serviço, em função dos meios materiais e humanos a utilizar para a realização das referidas tarefas.

6 - O prestador de serviços apresentará, sempre que a entidade adjudicante o exija, cópias das fichas de procedimentos de segurança para a carga, transporte e descarga dos referidos equipamentos.

7 – É da responsabilidade do prestador de serviços garantir o integral cumprimento dos procedimentos de segurança correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

8 - O prestador de serviços responde, a qualquer momento, perante a entidade adjudicante pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todos os seus funcionários, bem como pessoal contratado e subcontratado.

Cláusula 16.ª

Conformidade dos serviços

1 — O prestador de serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2 — Os serviços objecto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições, de acordo com a legislação em vigor. O prestador de serviços deve estar munido de todo o equipamento de apoio necessário à sua perfeita execução.

Cláusula 17.ª

Prestação dos serviços objecto do contrato

Os serviços objecto do contrato estão descritos nas Clausulas Técnicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 18.ª

Inspecção

1 – Em cada fase da prestação de serviços, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, à inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respectivamente, se os mesmos correspondem às quantidades adjudicadas e/ou requisitadas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente Caderno de Encargos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – O prestador de serviços deve prestar ao representante da entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 19.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 - No caso das verificações previstas na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade dos serviços objecto do contrato com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com os requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

2 – No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às correcções necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e requisitos técnicos exigidos.

3 - Após a realização das correcções necessárias pelo prestador de serviços, no prazo respectivo, o representante da entidade adjudicante procede à realização de novas verificações para aceitação dos serviços nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª

Aceitação dos serviços

1 - Caso as inspecções a que se refere a Cláusula 18.ª - Inspecção **-** comprovem a total conformidade dos serviços objecto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, devem ser aceites os serviços.

2 - A aceitação a que se refere o número anterior, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos mesmos com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos que venham a ser detectadas posteriormente.

Cláusula 21.ª

Caução

1 - As cauções prestadas pelo adjudicatário para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, podem ser executadas pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 - A resolução do contrato pelo adjudicatário não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.

4 - A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada, seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 % do preço contratual da proposta adjudicada.

6 – Caso não se verifique o disposto no número anterior, nos termos do nº 2 do artigo 88º do CCP, não é exigível a prestação de caução, em virtude do preço base ser inferior a 200.000,00 €.

7 – Nos casos previstos no número 5 do presente artigo, pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no programa do procedimento, quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respectivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respectivamente.

Cláusula 22.ª

Seguros

1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, cujas apólices devem respeitar pelo menos os limites mínimos legais, dos seguintes riscos:

a) Acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor, de todos os seus funcionários.

b) Responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria que eventualmente utilizar para a prestação dos serviços adjudicados.

2 – A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, bem como dos comprovativos dos últimos pagamentos, devendo o prestador de serviços faculta-las num prazo de 5 dias.

Cláusula 23.ª

Dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante e que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - O adjudicatário responsabiliza-se pela garantia de sigilo sobre informações referentes à organização, métodos de trabalho e de produção, bem como de dados pessoais dos trabalhadores, de que tenha conhecimento no exercício da actividade.

3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio publico à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 24.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para sempre, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 25.ª

Preço contratual

1 - Pelo fornecimento dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso do fornecedor ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos aos da realização das colheitas de sangue, de urina, e realização das consultas de medicina no trabalho tanto na sede como nas oficinas destes serviços, respectiva documentação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 26.ª

Condições de pagamento

1 - Os pagamentos a efectuar pela entidade adjudicante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por requisições mensais.

2 - Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 60 dias (artigo 299.º, n.º 4, do CCP), após a apresentação da respectiva factura.

3 - As facturas são elaboradas de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pela entidade adjudicante.

4 - No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços quanto ao seu conteúdo, deve aquele emitir uma nota de crédito no valor da factura emitida, para que este elabore uma nova factura com os valores aceites pela entidade adjudicante e uma outra com os valores por este não aprovados.

Cláusula 27.ª

Critérios de adjudicação

1. A adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante determinada pela modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 74 do CCP:

Caderno de Encargos

Parte II

Cláusulas Técnicas

1- Preço Base do concurso

O preço base do concurso é de **15.000.00€** (quinze mil euros)

2- OBJECTO DE CONCURSO:

Aquisição de Calçado de Proteção Individual em 2021" de acordo com os mapa seguinte:

Código	Tipo	Especificações técnicas	Quantidade estimadas
1.1	Bota em pele Hidrofugada	Cumprir a norma EN ISO 20345; Serem em pele ; Terem palmilha e biqueira não metálica; Possuírem as características S3 / SRC; O material proposto a concurso deve ser acompanhado da Ficha Técnica e da Declaração de Conformidade CE.	300
1.2	Sapato em pele Hidrofugada	Cumprir a norma EN ISO 20345; Serem em pele ; Terem palmilha e biqueira não metálica; Possuírem as características S3 / SRC; O material proposto a concurso deve ser acompanhado da Ficha Técnica e da Declaração de Conformidade CE.	100
1.3	Sapato de proteção (eletricista)	Cumprir a norma EN ISSO 20345; Calçado sem componentes metálicos; Proteção ESD (descargas (electroestáticas); Possuírem as caraterísticas S3/SRC/ ESD; O material proposto a concurso deve ser acompanhado da Ficha Técnica e da Declaração de Conformidade CE.	16
1.4	Botas Tipo Galocha Biqueira Aço (Poliuterano)	Cumprir a norma EN ISSO 20345; Possuírem as características S5/SRC/ CI; O material proposto a concurso deve ser acompanhado da Ficha Técnica e da Declaração de Conformidade CE.	60

4 - Preço unitário:

O concorrente deverá apresentar o preço unitário para o material proposto a concurso.

5 - **Fornecimento:**

Será faseado, por requisição e de acordo com as necessidades destes Serviços Municipalizados.

6 - Local de entrega:

O material deverá ser entregue nos Armazéns dos Serviços Municipalizados de Viseu, sitos no Viso Norte em Viseu.

7 - **Validade do contrato**:

Terá o seu início a partir da data de celebração do contrato e será válido por **365 dias**, com a entrega da totalidade dos contadores adjudicados.

8 - Condições de entrega:

No acto da recepção do material, deverá ser entregue nos serviços de armazém a guia de transporte ou outro documento legal que acompanha obrigatoriamente a mercadoria, bem como **a Ficha Técnica e a Declaração de Conformidade CE do material proposto a concurso.**

Viseu, 05 de abril de 2021

O DIRECTOR DELEGADO

(Carlos Ildefonso Ferrão Tomás)